



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418798

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086064-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Nº de 1ª Instância: **0023832-34.2006.8.26.0590**

Comarca: **São Vicente (1ª Vara Cível)**

Agravante: **Maria Conceição da Silva**

Agravado: **Balcão de Crédito Intermediações de Negócios Financeiros Ltda.**

Juiz(a): **Leandro de Paula Martins Constant**

Voto nº 4.181

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo SIMBA - Agravante que não expôs razões de fato e de direito para a reforma do *decisum*, além de formular pedido de pesquisas diversas da apreciada pela decisão aqui agravada - Ofensa ao Princípio da Dialética (CPC, art. 1.016, III).

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 7 (fls. 581 dos autos originários), que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo SIMBA.

A agravante exequente requer a reforma do *decisum*, para realizar “as pesquisas de bens do Agravado por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.)” (fls. 05).

A parte foi intimada a recolher, em dobro, o preparo recursal (fls. 11/12),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas comprovou ser beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 16).

Termo de transferência de relatoria de 02/04/2025 (fls. 62).

É o relatório.

2. O agravo não pode ser conhecido, diante da completa ausência de razões para a reforma do *decisum* (CPC, art. 1.016, III).

Além de não expor os argumentos de fato e de direito que entende pertinentes para o provimento do presente recurso, a agravante formulou pedido diverso do analisado na origem, de fls. 580, que se refere à pesquisa de bens pelo SIMBA.

Nesse quadro, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (grifo nosso).

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, III e 1.019, *caput*, do CPC, **não conheço do recurso.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator